

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 6.934, DE 2006**

*Inclui e altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, prolongando a Rodovia BR-421, a partir de Ariquemes, Estado de Rondônia, até o município de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, na divisa com o Estado do Amazonas*

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

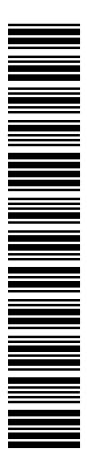
**Relator:** Deputado ANSELMO DE JESUS

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo, elaborado pelo nobre Deputado Eduardo Valverde, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o prolongamento do trecho rodoviário de ligação da BR-421, começando na cidade de Ariquemes e terminando na cidade de Machadinho D'Oeste, ambas no Estado de Rondônia.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao

39AA287310



*sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A BR-421 é uma rodovia de ligação e seu traçado, com 328 quilômetros de extensão percorre somente o Estado de Rondônia. Começa na cidade de Ariquemes e termina na cidade de Guajará-Mirim, às margens do rio Mamoré, que divide o Brasil da Bolívia. Ariquemes é uma das cidades mais importantes do Estado e é também por onde cruza a famosa BR-364, uma rodovia diagonal que vem do sudeste em direção ao noroeste do País. Nessa mesma cidade, começa a RO-257, uma rodovia estadual, que se dirige para o leste até próximo à cidade de Machadinho D’Oeste, superpondo-se com a RO-133 e finalizando na RO-205.

Entretanto, com a criação de reservas indígenas na região da Serra dos Pacaás Novos, no oeste do Estado, e de unidades de conservação ambiental, a BR-421 tornou-se uma rodovia peculiar pelas inúmeras dificuldades que são impostas à sua implantação e pavimentação até Guajará-Mirim. Por outro lado, a expansão da fronteira agrícola no leste do Estado apresenta-se de grande viabilidade econômica e social, em condições que fundamentam a construção de um novo corredor rodoviário em direção aos Estados do Amazonas e do Mato Grosso.

A rota rodoviária proposta pelo projeto de lei em questão inclui a transferência da RO-257 para o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, mas, para isso, o início da nova rodovia federal deve ser na cidade de Machadinho D’Oeste, mantendo o traçado da BR-421 em toda a sua extensão, até Guajará-Mirim. Os novos pontos de



39AA287310

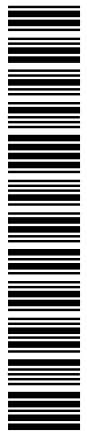
passagem da BR-421 passariam a ser, então, os seguintes: Machadinho D'Oeste – cruzamento com as RO-133 e RO-455 – cruzamento com a RO-140 – Ariquemes – Monte Negro – Campo Novo de Rondônia - Guajará-Mirim.

Por esses motivos, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.934/06, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de  
de 2007.

Deputado ANSELMO DE JESUS  
Relator

39AA287310



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.934, DE 2006**

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, novo trecho rodoviário para expansão da BR-421.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A diretriz da BR-421, constante do item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
421	Machadinho D'Oeste –entrонc. c/ RO-133 e RO-455 – entrонc. c/ RO-140 – Ariquemes – Monte Negro – Campo Novo de Rondônia – Guajará-Mirim	RO	451		

Art. 2º O traçado definitivo da ligação rodoviária de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de  
2007

Deputado ANSELMO DE JESUS

39AA287310 | 